DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2433/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13585/2013
PROTOCOLO	:	1438552
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ – 2.FREDSON FREITAS DA COSTA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.PREFEITO MUNICIPAL – 2.VICE-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 125/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 005/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO
CONTRATADA	:	CELSO TADEU DE MELLO PEGADO - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 56.875,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESSTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra nº 125/2013 (fls.133/137).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de conservação, manutenção e

pintura de meio fio, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 133).

O valor da despesa pactuado entre as partes importa em R$ 56.875,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 133)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 134).

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais ora apreciadas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANA – IEAMA – 2719/2016 (fls. 221/226).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-4277/2016 (fl.227), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual e do termo aditivo foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 005/2013, cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os mesmos devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de conservação, manutenção e pintura de meio fio, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 133).

O valor da despesa pactuado entre as partes importa em R$ 56.875,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 133)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 2 (dois) meses, sujeito a

prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 134).

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fls. 302/305):

Contrato	R$ 56.875,00
Valor Acrescido	R$ 14.000,00
Valor Total Contratado	R$ 70.875,00
Medições Efetuadas	R$ 70.875,00
Notas de Empenho	R$ 70.875,00
Comprovantes Fiscais	R$ 70.875,00
Ordens de Pagamento	R$ 70.875,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 225), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao **procedimento licitatório, formalização contratual e execução contratual**; de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121. Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 227), *in verbis:*

> O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013. É

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2013, como na formalização do instrumento Contratual e respectivo termo aditivo nº 001/2013.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 125/2013 (fls.133/137) celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Celso Tadeu de Mello Pegado. - ME, CNPJ/MF nº 01.071.549/0001-30, por seu Representante, Senhor Celso Tadeu de Mello, CPF/MF nº 002.611.198-50, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 213/214) ao Contrato de Obra nº 125/2013 (fls.133/137) celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Vice-Prefeito Municipal, Senhor Fredson Freitas da Costa, CPF/MF nº 822.405.581-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Celso Tadeu de Mello Pegado. - ME, CNPJ/MF nº 01.071.549/0001-30, por seu Representante, Senhor Celso Tadeu de Mello, CPF/MF nº 002.611.198-50, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 123/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular

adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53 e Senhor Fredson Freitas da Costa, CPF/MF nº 822.405.581-72, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator